TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015517-16.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: José Eduardo Galhardo

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

José Eduardo Galhardo move Ação de Cobrança Securitária – DPVAT – Invalidez Permanente contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais pedindo, ao final, a condenação da requerida ao pagamento do valor determinado pela Lei nº. 6.194/74, ou seja, o valor de 40 salários mínimos, ou caso tenha havido algum pagamento, que seja descontado o valor já pago, atualizando a diferença devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora; custas e despesas processuais, se houverem e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação no caso da requerida recorrer da decisão de 1º grau.

Em contestação, a empresa ré arguiu, em preliminar, a falta de interesse processual, ausência de pressuposto processual, a ocorrência da prescrição, requerendo a substituição no polo passivo pela inclusão de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Requereu a improcedência da ação (fls.17/35).

Réplica às fls. 47/52.

Laudo Pericial às fls. 84/94

Manifestaram-se as partes acerca do Laudo Pericial às fls. 97/102 e 103/104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é PROCEDENTE.

Quanto a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva pela ré, forçoso convir que não procede, haja vista que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso. Vejamos:

TRIBUAL DE JUSTICA
COMAFORO
4ª VAI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

9000223-39.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Nunes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2015

Data de registro: 10/03/2015

Ementa: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Inocorrência - Acidente ocorrido após a criação do Convênio DPVAT pela Resolução nº 06/86 - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver - Legitimidade passiva da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais Desnecessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT Preliminar afastada.

Quanto à arguição da ré quanto à falta de interesse processual por parte da autora, razão não lhe assiste. Isso porque de pouca valia seria para a autora buscar o recebimento do seguro pela via administrativa. A ré também, uma vez citada, contestou a presente ação.

Quanto à arguição de falta de pressuposto processual por conta da ausência de documento essencial para a propositura da ação, mais especificamente referindo-se ao exame de corpo de delito, razão também não lhe assiste. Vejamos:

0192415-84.2012.8.26.0100 Apelação

(Relator(a): Silvia Rocha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito

Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 18/03/2015)

Relator(a): Silvia Rocha

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/03/2015

Data de registro: 18/03/2015

Ementa: - "Ação de cobrança Seguro obrigatório (DPVAT) - "O recebimento do seguro

TRIBUNAL DE COMARCA DE S
FORO DE SÃO C

4ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

obrigatório implica tão-somente quitação das verbas especificamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença" - Súmula 09 do TJSP. -Ausência de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito do autor não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ele sofreu, pode ser efetuada por outras provas. - Repele-se alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de perícia médica no autor, se há prova suficiente, nos autos, de sua incapacidade. - Verificado o julgamento ultra petita, afasta-se o excesso. Inaplicável a Lei nº 6.194/74, que limitava o valor da indenização de seguro obrigatório ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para os casos de invalidez, vez que o art. 3°, alínea "a" da Lei n° 6.194/74 foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.423/77 e modificado pela Lei nº 11.482/07, leis vigentes na data do sinistro. - Constatada que a invalidez do autor é total e permanente, dadas as suas circunstâncias, faz ele jus ao recebimento do total da indenização securitária, reservada para incapacidade total. - Correção monetária incide desde a data do pagamento parcial e juros contam-se da citação à taxa mensal de 1% - Recurso parcialmente provido"

Superadas as preliminares arguidas, passo a analisar o mérito. Quanto à alegação de prescrição, razão não lhe assiste, pois se deve analisar a data da ciência definitiva da incapacidade ou invalidez permanente atestada por órgão competente (causa que interrompe a prescrição)

Verifico que o laudo pericial judicial é conclusivo ao atestar que o autor, de fato, sofreu um acidente de trânsito, que culminou em sequelas permanentes, com perda total da visão em olho direito e parcial incompleta intensa em olho esquerdo por sequela e traumatismo cranioencefálico, incapacitando o autor para toda e qualquer atividade que necessite de baixa visão ou de visão normal para sua consecução.

Complementou, ainda, o expert: "A perda patrimonial física pode ser estimada em 87,5%" (vide fls. 92).

Por conta disso, é certo que o autor faz jus à indenização pleiteada.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, verifico que o artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/1974 é claro ao determinar que os danos pessoais causados por acidentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

automobilísticos, que culminem na invalidez permanente da vítima, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Compreende-se, portanto, que o valor da indenização varia em relação ao grau da intensidade da invalidez, sendo o limite máximo a ser pago a quantia supramencionada.

Pois bem. No presente caso, considerando-se que, segundo o laudo pericial apresentado, ficou determinado que a perda patrimonial física do autor foi de 87,5% (fls. 90), faz jus ao recebimento deste valor proporcional, calculado sobre o máximo da tabela SUSEP.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor a quantia equivalente a R\$ 11.812,50, (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do acidente, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, merecidos, ante o bom trabalho desenvolvido no processo. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e apresentado cálculo atualizado, intime-se a ré para pagamento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C. S. C., 19/03/2015. Alex Ricardo dos Santos Tavares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA